



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada através do Processo Administrativo nº 4750876-56.2010.8.06.0000, pela empresa **GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, referente à Concorrência Pública nº 06/2010, cujo objeto é **a construção do Novo Fórum da Comarca de Cascavel, composto de 2(duas)Varas com área construída de 904,41m<sup>2</sup> e área de terreno 6.013,74m<sup>2</sup>, localizado na região metropolitana de Fortaleza**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, entretanto não acatá-la, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra o subitem 5.12 do Edital, alegando que o mesmo estaria contrariando as disposições dos arts. 7º, 8º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sendo assim, requer a IMPUGNANTE a nulidade do subitem 5.12 do Edital.

Entretanto, nada há de ilegal na disposição editalícia impugnada, senão vejamos:

1) os arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93 determinam que:

***As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:***

***I - projeto básico;***

***II - projeto executivo;***

***III - execução das obras e serviços.***

***§ 1º—A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.***

***§ 2º—As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***

***I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;***

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

*gfs*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

**IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.**

**§ 3º—É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.**

**§ 4º—É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

**§ 5º—É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§ 6º—A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

**§ 7º—Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.**

**§ 8º—Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.**

**§ 9º—O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

*gjs*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.**

**Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.**

2) O procedimento licitatório em questão atendeu, na íntegra as disposições dos arts. 7º e 8º acima transcritos vez que o projeto básico está contido no anexo 01 do Edital, o projeto executivo no Anexo 02 e a execução de obras e serviços no Anexo 03, bem como o projeto básico foi aprovado pela autoridade competente e se disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, no Anexo 01 ao Edital, existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (ANEXO 03) e há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra objeto deste Certame;

3) Com relação ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo determina que:

**O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**III - sanções para o caso de inadimplemento;**

**IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**

**V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**

**VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

*SS*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

***VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;***

***VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;***

***IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;***

***X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;***

***XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;***

***XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;***

***XIV - condições de pagamento, prevendo:***

***a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;***

***b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;***

***c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;***

***d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;***

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

*§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

*§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*

*§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

*I - o disposto no inciso XI deste artigo;*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

4) Portanto, o subitem 5.12 do Edital que prevê que, por se tratar de obra a ser contratada em **regime de Empreitada por Preço Global**, o Orçamento Básico



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

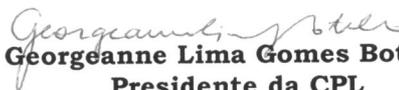
Estimado servirá apenas como referencial sendo da responsabilidade do licitante o levantamento dos quantitativos em função dos projetos e especificações previstas para execução da obra. Podendo a licitante alterá-los para adequar a sua concepção, uma vez que deverá entregar a obra pelo preço global cotado, está cumprindo o disposto no *caput* do art. 40 determinando o regime de execução da obra.

5) Os regimes de execução estão previsto no art. 10 da Lei das Licitações, e o de empreitada por preço global, mais especificamente na alínea “a” do inciso II deste artigo.

Em sendo assim, decide a Comissão Permanente de Licitação do TJCE a manter o Edital da forma como se encontra.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 06 de outubro de 2010.

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL**